

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2016

Apensado: PL nº 7.493/2017

Concede descontos para as cooperativas de eletrificação rural na compra de energia.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado ROGÉRIO PENINHA
MENDONÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.732, de 2016, do nobre Deputado Alceu Moreira, concede descontos na compra de energia por cooperativas de eletrificação rural.

A proposição estabelece que as tarifas de energia elétrica aplicáveis aos contratos de venda para as cooperativas de eletrificação rural terão descontos de 60% em relação ao custo da energia disponível para venda. Além disso, determina que os referidos descontos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, sendo reduzidos em vinte e cinco por cento ao ano, a partir da próxima Revisão Tarifária Periódica, até sua completa extinção.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Minas e Energia (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 7.493, de 2017, do Deputado Jorge Boeira, que estabelece a manutenção dos descontos concedidos às cooperativas até que ocorra a transição para o modelo de subvenção custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Alceu Moreira, busca conceder descontos na tarifa de energia elétrica aplicáveis aos contratos de venda para as cooperativas de eletrificação rural.

Em sua justificação, o autor argumenta que as cooperativas de eletrificação rural surgiram para satisfazer as necessidades das comunidades localizadas em área rural que não eram atendidas a contento pelas distribuidoras então existentes. Dessa forma, as cooperativas tiveram papel fundamental no desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais.

Ainda, ressalta que o Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, apresenta dispositivo que trará prejuízos para a atuação das cooperativas de eletrificação rural ao prever a extinção gradual dos descontos, já a partir da segunda Revisão Tarifária Periódica.

É inegável a importância das cooperativas de eletrificação rural para o desenvolvimento do interior do País. As concessionárias estatais concentraram os recursos inicialmente na eletrificação de áreas urbanas mais rentáveis, deixando de lado as comunidades rurais. Essas cooperativas, portanto, suprem tal lacuna na prestação desse serviço essencial.

Dessa forma, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural se justificam pelas características intrínsecas a esse setor: baixa densidade populacional; grandes distâncias entre os consumidores e as concentrações urbanas; e baixa rentabilidade.

Ocorre que a Lei nº 13.360, de 2016, resultante da Medida Provisória nº 735, de 2016, após amplo debate neste Parlamento, estabeleceu novo modelo de desconto para as cooperativas de eletrificação rural

concessionárias ou permissionárias, racionalizando o setor e passando a adotar uma lógica econômica aos subsídios concedidos e considerando as necessidades específicas de cada cooperativa. Assim, entendo que as alterações pretendidas pelo PL nº 4.732, de 2016, para as concessionárias e permissionárias, ficam prejudicadas.

Entretanto, a referida Lei não incluiu as cooperativas de eletrificação rural enquadradas como autorizadas pela Aneel. Dessa forma, apresento Substitutivo no sentido de estender os descontos previstos no PL nº 4.732, de 2016, a essas cooperativas. Ainda, considero meritória a proposta do ilustre Deputado Jorge Boeira de extensão dos descontos concedidos às cooperativas até que ocorra a transição para o modelo de subvenção custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.732, de 2016, e 7.493, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2016

Apensado: PL nº 7.493/2017

Concede descontos para as
cooperativas de eletrificação rural na compra
de energia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§8º Até o processo tarifário no qual tiver início a subvenção de
que trata o §4º, as cooperativas de eletrificação rural,
concessionárias ou permissionárias, permanecerão com os
descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e
transmissão e nas tarifas de energia vigentes em 31 de
dezembro de 2015.

§9º As tarifas de fornecimento de energia elétrica às
cooperativas de eletrificação rural enquadradas como
autorizadas serão determinadas pela Aneel com base no custo
da energia disponível para venda, considerando descontos de
60% (sessenta por cento).

§10. Os descontos previstos no §9º terão vigência até 31 de
dezembro de 2030.

§11. Após o prazo definido no §10, os descontos serão
reduzidos à razão de vinte e cinco por cento ao ano, até sua
extinção.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator